

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2025

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em §1º e incluir o §2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos.

Autor: Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator: Deputado CAIO VIANNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.419, de 2025, de autoria do Deputado Fabio Schiochet, pretende alterar o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispensar da autorização prevista no inciso I os eventos ciclísticos que não possuam caráter competitivo e que não exijam filiação a federação ou confederação esportiva.

A proposição foi distribuída à Comissão do Esporte, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.



* C D 2 5 1 0 8 2 1 0 6 9 0 *

É o Relatório.

II - VOTO do RELATOR

O projeto de lei sob exame pretende alterar dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de que eventos de ciclismo sem caráter competitivo realizados em vias públicas fiquem dispensados da exigência de autorização expedida por organização esportiva.

O art. 67 do CTB dispõe que provas ou competições esportivas em via aberta à circulação só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, além de dependerem de “autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas” (inciso I), dentre outras exigências.

Embora o dispositivo acima verse clara e exclusivamente sobre provas e competições esportivas, de acordo com o Autor da proposição, organizadores de eventos ciclísticos sem caráter competitivo, voltados à prática recreativa ou turística, têm sido surpreendidos com cobranças aplicadas por federações estaduais que, à revelia do CTB, compreendem que esses eventos carecem de sua expressa autorização para serem realizados.

Diante desse quadro, a mudança que o projeto visa promover no CTB é realmente oportuna, na medida em que explicita que os eventos esportivos que não têm caráter competitivo não se submetem à autorização de confederações ou federações para que sejam realizados.

Importante acrescentar que essa mudança reforça princípios fundamentais do esporte, definidos na Lei Geral do Esporte¹, como autonomia e liberdade.

Por outro lado, a proposição não deixa de observar a autonomia das entidades de administração do esporte, inclusive no que se refere ao regramento e organização de competições que rejam ou de que participem. Isso

¹ Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.



porque o projeto preserva o disposto no CTB quanto à exigência de que provas ou competições esportivas em vias públicas só podem ser realizadas com autorização expressa dessas entidades.

Assim, no que toca ao mérito esportivo, a proposição merece prosperar. Para tanto, sugerimos alguns ajustes, a fim de estender as mudanças que se pretende empreender no CTB para todas as modalidades esportivas e de aprimorar a redação do projeto.

Isso posto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.419, de 2025, com duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAIO VIANNA
Relator

2025-18898



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251082106900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna



* C D 2 5 1 0 8 2 1 0 6 9 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2025

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em § 1º e incluir o § 2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos.

EMENDA N°

Suprima-se na ementa do projeto de lei a expressão “de ciclismo”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAIO VIANNA
Relator

2025-18898



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251082106900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna



* C D 2 5 1 0 8 2 1 0 6 9 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2025

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em §1º e incluir o §2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos.

EMENDA N°

Altere-se, nas modificações efetuadas pelo art. 1º do projeto de lei ao art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 67

.....
§ 1º

§ 2º Ficam dispensados da autorização prevista no inciso I os eventos esportivos que não integrem formalmente o sistema confederativo de competições esportivas.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAIO VIANNA
Relator

2025-18898



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251082106900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna



* C D 2 5 1 0 8 2 1 0 6 9 0 0 *